



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.215/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inutilização de garrafas de bebidas alcoólicas por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, visando prevenir o reuso indevido e a adulteração de bebidas.

Segundo a justificativa, “o projeto visa dificultar a reutilização indevida de garrafas de bebidas alcoólicas”. Isso porque a prática criminosa de adulteração de bebidas tem facilitado o reaproveitamento de garrafas originais, dificultando a identificação de produtos falsificados. O autor reporta-se aos recentes casos de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol, episódio que causou graves problemas de saúde a consumidores, levando alguns à morte. Além disso, a proposta também se alinha com o princípio de sustentabilidade, ao permitir que garrafas inutilizadas sejam encaminhadas à reciclagem em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, incide a regra do art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto também encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação*



e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Cabe destacar, ainda, que o projeto também é respaldado pela competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de defesa do consumidor (art. 24 c/c art. 30, II, CF). Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJ de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravamento regimental não provido.”

(STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014 – grifos acrescentados)

Em sentido semelhante, o enunciado de repercussão geral nº 272, também do STF, segundo o qual “*Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias*”.



Por derradeiro, vale registrar que o projeto em análise também está em harmonia com a legislação ambiental, na medida em que ressalva a reciclagem e os programas de logística reversa, capazes de dar destinação adequada a garrafas de vidro, sem colocar a saúde dos consumidores em risco.

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, consoante o disposto no artigo 41, VIII, da LOM.

Para ser aprovado, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 40, inciso XII, da LOM.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; **ii)** converter a multa estipulada em moeda corrente nacional, com previsão de atualização monetária pelo IPCA - IBGE, tendo em vista a inadequação do uso do salário mínimo para tal fim; e **iii)** eliminação da atribuição do dever de fiscalização a órgãos do Executivo (Subprefeitura local, órgãos de vigilância sanitária e defesa do consumidor), em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO O PROJETO DE LEI Nº 1.215/25.

Dispõe sobre a inutilização de garrafas de bebidas alcoólicas por estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, visando prevenir sua reutilização indevida e a adulteração de bebidas.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas, lanchonetes, adegas, organizadores de eventos e demais estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Município de São Paulo obrigados a inutilizar, de forma eficaz e segura, as garrafas de bebidas alcoólicas após seu esvaziamento.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ficam excluídas da obrigação prevista pelo caput deste artigo, as embalagens de vidro retornáveis, que deverão ser segregadas e encaminhadas ao comerciante, distribuidor ou fabricante responsável, visando à sua reinserção no ciclo produtivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se inutilização qualquer procedimento que impeça o reuso da garrafa para o envasamento não autorizado, tais como:

- I - quebra da garrafa de vidro em local apropriado para resíduos;
- II - abertura irreversível do gargalo com equipamento de corte específico;
- III - amassamento, perfuração ou trituração do recipiente, quando aplicável;
- IV - outros métodos autorizados pelo órgão municipal competente, desde que eficazes.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos obrigados a manter recipientes adequados e seguros para descarte dos vasilhames inutilizados, devendo zelar pela segurança de funcionários e consumidores no processo de descarte.

Art. 4º É vedada a venda, doação ou cessão das garrafas vazias a terceiros, exceto nos casos de:

- I - destinação à reciclagem, exceto em pontos de descartes geridos pela Administração pública, ou mediante contrato com cooperativas ou empresas autorizadas com documentação comprobatória;
- II - programas de logística reversa devidamente regulamentados, que garantam a rastreabilidade das embalagens.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais), na segunda infração;
- III - multa de R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) e suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias, na terceira infração;



IV - cassação do alvará, em caso de reincidência grave ou vínculo comprovado com adulteração de bebidas.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,